

Manaus, 21 de julho de 2023.

**Ofício Circular nº 18/2023 – CPL/CIGÁS.
(Referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2023 – CPL/CIGÁS).**

Senhores Licitantes,

Em resposta à solicitação recebida por esta Companhia de Gás do Amazonas - CIGÁS, referente ao Pregão Eletrônico nº 08/2023 – CPL/CIGÁS e consubstanciado nos esclarecimentos prestados pela Gerência de Tecnologia e Informação – GETIN, informamos que:

DO QUESTIONAMENTO

Em síntese, a Requerente alegou a existência de vícios no Edital que não encontram previsão legal nos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, coibindo a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

Vejam abaixo o pleito da Requerente:

Essa exigência não encontra previsão na Lei 8666/93, principal diploma que norteia os procedimentos licitatórios, a qual, inclusive, coíbe a prática de atos que sejam tendenciosos ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

Por todo o exposto, temos que a exigência em comento não esta prevista em nenhum dos dispositivos da Lei 8.666/1993 que regulam a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico financeira e a regularidade fiscal ou trabalhista, devendo, portanto, ser desconsiderada.

Estão corretos os nossos entendimentos?

DA RESPOSTA

De saída cabe ressaltar que a Companhia de Gás do Amazonas – CIGÁS, é uma sociedade de economia mista, regida pela Lei 13.303, de 30 de junho de 2016 e seu Regulamento Interno de Licitação e Contrato - RILC, suas licitações na forma eletrônica embora ocorram no âmbito do Portal de Compras do Governo Federal não são regidas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 quiçá a Lei nº 14.133, de 1º de abril 2021, inclusive é o que disciplina o §1º do artigo 1º da Lei. 14.133/21.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

Ao contrário do quanto alegado no referido pedido de esclarecimento, ressalta-se que a solicitação prevista no ITEM 6.2.2. do Termo de Referência NÃO INVIABILIZA A HABILITAÇÃO OU PARTICIPAÇÃO NO CERTAME, NEM RESTRINGE A COMPETIÇÃO DE POTENCIAIS LICITANTES.

Ressaltamos que a carta de credenciamento será EXIGIDA SOMENTE NA FASE DE CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, conforme o ITEM 6.2. do Termo de Referência, citado abaixo:

"6.2. A empresa VENCEDORA DEVERÁ APRESENTAR NA FASE DE CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, os seguintes documentos:"

6.2.1. Atestado (s) de capacidade técnica em nome do LICITANTE, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão para o desempenho anterior de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, conforme o objeto da presente licitação;

6.2.2. Carta emitida pelo próprio fabricante do FIREWALL WATCHGUARD M390, ser for revenda, carta de autorização do fabricante do WATCHGUARD, credenciando-a ao fornecimento e instalação do produto e representar-lhe perante o CONTRATANTE. A carta deverá ser do fabricante da oferta nomeando a revenda autorizada com a sua respectiva data de emissão, sua validade e número deste processo licitatório;

6.2.3. A LICITANTE deverá apresentar todos os catálogos técnicos em português ou inglês, da solução apresentada, em sua proposta a fim de que seja validada a solução oferecida;

Outro ponto a salientar, é que a exigência da carta emitida pelo próprio fabricante, na fase de celebração do contrato, tem o condão garantir maior efetividade no fornecimento do produto licitado, resguardando a CIGÁS de litígios futuros para se apurar a responsabilidade por eventuais defeitos em tal fornecimento.

Assim, atestamos que a exigência da carta de credenciamento não restringe a participação de potenciais licitantes no certame, uma vez que, a exigência contida no item 6.2.2 do Termo de Referência está incluída como requisito técnico indispensável à execução do objeto a ser exigido na fase de celebração do contrato, esse requisito constitui uma condição pertinente e relevante para assegurar a satisfação das necessidades administrativas da Companhia, sem a qual o interesse público ficará ameaçado.

Acreditamos ter prestado, satisfatoriamente, os esclarecimentos solicitados, dos quais também será dada ciência às demais licitantes.

Informamos que este aviso se tornará parte integrante do Edital, e as respostas deste CPL estarão disponíveis no endereço eletrônico da CIGÁS e se tornarão parte integrante do Edital e seus anexos.

Por fim, como o presente expediente não altera as exigências do Edital e nem afeta a formulação da proposta de preços, a data designada para abertura do certame permanecerá inalterada.

Atenciosamente,

AMARO CÂNDIDO BARBOSA JÚNIOR
Pregoeiro da Companhia de Gás do Amazonas – CPL/CIGÁS